



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000239/2004-96
Recurso nº 135.895 Embargos
Acórdão nº 3101-00.070 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria SIMPLES-INCLUSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

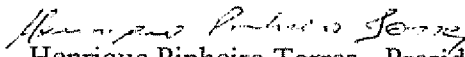
Ano-calendário: 2004

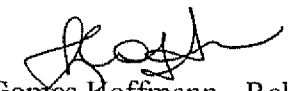
Verificada a ocorrência de omissão no que concerne a tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, merece acolhimento os Embargos de Declaração para reformar a r. decisão, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, para retificar o acórdão embargado, para não conhecer do recurso voluntário em razão de intempestividade.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 09/11/09

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinho e Susy Gomes Hoffmann.

Ausentes momentaneamente os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Hércio Lafetá Reis (Suplente).

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 105/111), em que o Procurador alega omissão no V. Acórdão nº 301-34427 (fls. 94/101) proferido por esta Câmara, que com base em sentença judicial, reconheceu por unanimidade de votos o direito de o contribuinte “ingressar no Simples, sem restrição quanto à natureza de sua atividade, desde que atendidos os demais requisitos da Lei nº 9.317/96.”

O Nobre Embargante, afirma que no julgamento do processo em tela, os Ilustres Conselheiros não consideraram o fato de que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte fora intempestivo, vez que a intimação do Acórdão n. 10.745/2006 (fls. 66/73) proferido pela DRJ do Rio de Janeiro, se deu em 30 de maio de 2006 e o protocolo do recurso em 30 de junho de 2006, quando o prazo fatal seria o dia 29 de junho de 2006.

Além disso, alega o Embargante que houve omissão do presente julgamento, no tocante à concomitância de ações entre as esferas judicial e administrativa, diante da não ocorrência de trânsito em julgado naquela.

Requeru assim, o recebimento e acolhimento dos Embargos de Declaração para manifestação relativa às questões apontadas e, conseqüentemente, fosse declarado o não conhecimento do recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso de Embargos é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Verifica-se no presente caso que o Acórdão n. 10.745/2006 proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 66/73) indeferiu a solicitação formulada pelo contribuinte no que tange ao seu reenquadramento no SIMPLES, sob o argumento de que o contribuinte não estaria abrangido pela decisão judicial colacionada aos presentes autos.

O contribuinte tomou ciência do v. Acórdão no dia 30 de maio de 2006 em seu correto endereço, fato que resta inequívoco pelo Aviso de Recebimento de fl. 74 (verso). Assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72 decorreu sem a interposição de recurso cabível, já que referido recurso foi protocolado apenas em 30/06/06 (fl. 75).

O art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe sobre as formas pelas quais as intimações serão validamente realizadas no processo administrativo fiscal e, no inciso II, preceitua especificamente sobre a via postal:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

//

(..)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.”

No mesmo sentido, o §3º do art. 26 da Lei nº. 9.784/99:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(..)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.”

A jurisprudência formada no âmbito dos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido de ser bastante para conferir validade à notificação sua entrega, por via postal, com aviso de recebimento, no correto endereço da notificada.

Confira-se, nesse sentido, as decisões a seguir transcritas:

*“NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL. Considera-se feita, na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (AR) ainda que entregue na Portaria de edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos”
(Ac. 104-1.634, de 16/9/80, 4ª Câmara, 1ª CC, rel. Francisco Amaral Manso, DOU de 23/2/81, p. 3710)*

*“NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. É válida a intimação entregue no domicílio fiscal da autuada, ainda que recebida por vigilante da empresa de segurança contratada”
(Ac. N. 101-89.278, DOU 11/4/96, p. 5970, Rel. Cons. Kazuki Shiobara).*

*“NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL – VALIDADE. Considere-se válida a intimação entregue no domicílio do contribuinte, ainda quando recepcionada por pessoa estranha à empresa, uma vez que trata-se de edifício de apartamentos”
(Ac. Nº 107-0365, DOU 07/1/97, p. 289, Rel. Cons. Diclér de Assunção)*

Assim, esclareça-se de pronto que não há como considerar inválida a notificação procedida no endereço do contribuinte.

Cumpra ainda, observar que no recurso voluntário apresentado, o Recorrente nada alega ou esclarece em relação à tempestividade, abordando apenas questões relacionadas ao mérito do recurso, nominando-o inclusive, de “Solicitação de revisão da exclusão do Simples, o que não altera as regras de tempestividade ora expostas.



Por fim, entendo que fica prejudicada a alegação da União quanto à eventual concomitância de ações nas esferas judicial e administrativa, tendo em vista o presente esclarecimento da omissão quanto à intempestividade do recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de reformar a decisão embargada, para não conhecer do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, em vista de sua intempestividade.


Susy Gomes Hoffmann //